



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/436 (AUT-TV)

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas TV
Cine Edition, nos termos dos artigos 23.º e 97.º n.º 3 da Lei da
Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido**

Lisboa
29 de novembro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/436 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas TV Cine Edition, nos termos dos artigos 23.º e 97.º n.º 3 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual - LTSAP), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre maio de 2018 a maio de 2023, pela NOS Audio - Sales and Distribution, S.A. no que respeita ao serviço de programas temático denominado TV Cine Edition.

Considera-se que a avaliação do serviço de programas TV Cine Edition, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23, da LTSAP, é de que tem um desempenho regular face ao cumprimento das obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação 1/AUT-TV/2007, de 26 de setembro, com posterior renovação de autorização para o exercício da atividade de televisão pela

Deliberação ERC/2018/119 (AUT-TV), de 14 de junho com a denominação TV Cine 2 e a alteração de denominação consubstanciada pela Informação n.º INT-ERC/2019/1102.

Sem prejuízo do disposto, e reconhecendo a especificidade da natureza do serviço de programas, o Conselho Regulador exorta o operador a que incorpore mais obras originárias em língua portuguesa e de produção europeia, acompanhando as obrigações que têm sido impostas aos serviços de programas televisivos lineares e serviços audiovisuais a pedido.

Lisboa, 29 de novembro de 2023

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

500.10.03/2023/50
EDOC/2023/4561



Rita Rola

**Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado, denominado TV
Cine Edition – maio de 2018 a maio de 2023**

1. NOTA INTRODUTÓRIA

1.1 No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

1.2 A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, e n.º 74/2020, de 19 de novembro, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.

1.3 A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

1.4 O serviço de programas TV Cine Edition, do operador NOS Audio - Sales and Distribution, S.A., é um serviço de programas televisivo temático de cinema, de cobertura nacional, de acesso condicionado.

1.5 O serviço de programas TV Cine Edition obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação 1/AUT-TV/2007, para o serviço de programas TV Cine 2, cuja denominação foi alterada posteriormente (Informação n.º INT-ERC/2019/1102).

1.6 O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso aos dados da MARKDATA (YUMIANALYTICS), ao Portal TV/ERC e ao visionamento da emissão.

2. OBRIGAÇÕES

2.1. Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo temático de cinema de âmbito nacional e acesso condicionado, TV Cine Edition, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem.

As obrigações principais decorrentes da atividade de televisão envolvem as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP:

- Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;
- Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários – artigo 29.º;
- Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;
- Cumprimento das regras quanto à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, tele vendas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais – artigos 40.º -A a 41.º-B.

2.2. São ainda objeto de análise outras obrigações resultantes da aplicação do normativo legal, como:

- Adoção de um Estatuto Editorial e respeito das regras quanto à sua aprovação ou alteração – artigo 36.º;
- Cumprimento quanto à identificação dos programas, designadamente através das respetivas fichas artística e técnica – artigo 42.º;
- Dever de informação quanto aos elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações das regras no que se refere à difusão de obras audiovisuais, como defesa da língua portuguesa, quotas de programas originariamente em língua portuguesa, programas criativos de produção originária em língua portuguesa, produção europeia e produção independente – artigo 49.º;

- Cumprimento do dever de colaboração com a ERC, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 53.º, dos Estatutos desta Entidade, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

3. IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

O operador NOS Audio – Sales and Distribution, S.A com sede na R. Actor António Silva, 9, 1600-404 Lisboa, com capital social de 21 539 532,00€. (vinte e um milhões de euros e quinhentos e trinta e nove mil e quinhentos e trinta e dois euros, segundo Portal da Transparência), está inscrito nesta Entidade com o número 523406.

4. TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

4.1. A análise do presente capítulo foi apresentada pela Unidade da Transparência dos *Media*, com base na Plataforma da Transparência.

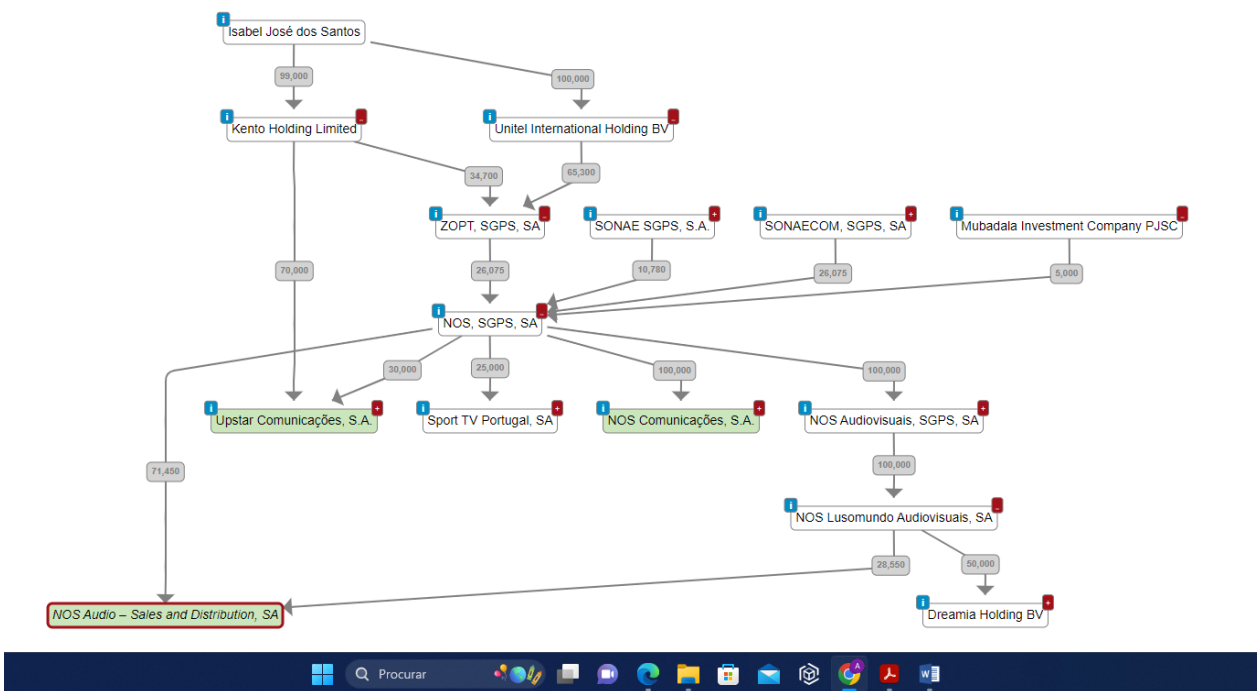
4.2. Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

A empresa Nos Audio é diretamente detida pela Nos Lusomundo Audiovisuais, S.A. (28,55%), e pelas Nos SGPS, S.A. (71,45%). Direta e indiretamente a Nos SGPS, S.A., detém 100% da Nos Audio.

A Nos SGPS, S.A., é propriedade do grupo Sonae (33,819%), de Isabel dos Santos (26,05%) e da Mubadala Investment Company PJSC (5%), o fundo soberano de Abu Dhabi, estando o restante capital disperso em bolsa.

A informação apresentada pode ser visualizada no Portal da Transparência no seguinte *link*:

<https://portaltransparencia.erc.pt/organigrama/?IdEntidade=e4025021-0d1d-e611-80c8-00505684056e>



Fonte: Portal da Transparência 1/6/2023

4.3. Relacionamentos

Os titulares das participações diretas e indiretas são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, designadamente:

- 1- A sociedade SonaeCom SGPS, S.A., é proprietária do jornal *Público*;
- 2- A Nos Comunicações, S.A., é proprietária direta do operador de distribuição e serviços audiovisuais a pedido Nos;
- 3- A Nos Lusomundo Audiovisuais detém 50% do Dreamia, um operador de televisão e de serviços audiovisuais a pedido;
- 4- A Nos SGPS, S.A., detém 25% da Sport TV Portugal, S.A., um operador de televisão, e 30% da Upstar, o operador televisivo dos canais ZAP.

A Nos Audio apontou Clientes e Detentores de Passivo Relevantes, que são empresas do universo Nos.

Em 2021, a Nos Comunicações SA representou 44,5% dos rendimentos da Nos Audio relativos a “vendas de conteúdos” e “outros”. A Nos Lusomundo, S.A., representou 20,6% dos passivos da Nos Audio, na qualidade de “fornecedor” e “outros”, a Nos SGPS S.A., representou 19,5% do passivo como “outros”. Nos anos anteriores o panorama foi semelhante.

4.4. A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

A Nos Audio está em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

5. ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

5.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.

5.2. No âmbito da verificação destes deveres foi comparada a emissão do serviço de programas TV Cine Edition com o anúncio da programação, enviado à ERC com 48 horas de antecedência, utilizando as seguintes amostras:

- 2023 - Semanas 14 (3 a 9 de abril), 15 (10 a 16 de abril), 18 (1 a 7 de maio) e 19 (8 a 14 de maio)

5.3. As análises correspondentes aos períodos descritos demonstraram que o operador cumpre os deveres legais previstos quanto a esta matéria.

6. PUBLICIDADE TELEVISIVA E TELEVENDA

6.1. Nos termos do n.º 1 do artigo 40.º, da LTSAP «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, tanto no período compreendido entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate, respetivamente, de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura».

6.2. O serviço de programas TV Cine Edition é um serviço de programas temático de cobertura nacional de acesso condicionado, estando, assim, obrigado ao cumprimento do

limite de 10%, ou seja 6 minutos, para a emissão de mensagens publicitárias em cada período referido.

6.3. Foram excluídas da contagem do tempo reservado à publicidade as mensagens previstas no n.º 2, da citada norma, ou seja, «a) Os blocos de televenta; b) As mensagens do operador televisivo, relacionadas com os seus próprios programas e com produtos acessórios deles diretamente derivados, ou com programas e serviços de comunicação social audiovisual de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo; c) Os anúncios dos serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor caritativo transmitidos graciosamente; d) Os anúncios de patrocínio; e) A colocação de produto e ajuda à produção; f) Os quadros neutros entre o conteúdo editorial e os spots de publicidade televisiva ou de televenta, e entre os vários spots».

6.4. A análise desta matéria incidiu sobre as amostras da emissão referenciadas no ponto 5.2., não se tendo verificado excessos aos limites do tempo de publicidade.

6.5. A Lei determina ainda, nos termos do art.º 40.º- A (Identificação e separação), que a publicidade televisiva e a televenta devem ser facilmente identificáveis como tais e claramente separadas da restante programação e que a separação a que se refere o número anterior faz-se:

a) Entre programas e nas suas interrupções, pela inserção de separadores óticos e acústicos no início e no fim de cada interrupção, devendo o separador inicial conter, de forma perceptível para os destinatários, e consoante os casos, a menção 'Publicidade' ou 'Televenta';

b) Havendo fracionamento do ecrã, através da demarcação de uma área do ecrã, nunca superior a uma quarta parte deste, claramente distinta da área remanescente e identificada de forma perceptível para os destinatários, com a menção 'Publicidade'.

6.6. Da análise destas matérias, conclui-se pelo cumprimento regular das normas legalmente previstas.

7. AVALIAÇÃO DOS NÍVEIS DE VOLUME SONORO

7.1. A Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, na sua versão atual (que altera a Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho - Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP), estipulou, no n.º 2 do seu artigo 40.º-B, que a «[i]nserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível de volume sonoro aplicado à restante programação». A inobservância do disposto constituiu contra-ordenação grave, punível com uma coima variável entre os €20.000 e os €150.000. (alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º, da LTSAP).

7.2. O artigo 93.º do referido diploma determina que «(...) compete à Entidade Reguladora para a Comunicação Social a regulação das matérias previstas na presente lei e a fiscalização do seu cumprimento, [bem como] a instrução dos processos de contraordenação previstos na presente lei e ao seu presidente a aplicação das coimas correspondentes».

7.3. Nos termos da Diretiva 2016/1 “Sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas”, a qual entrou em vigor a 1 de junho de 2016, o nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em – 23 LUFS (*Loudness Unit, referenced to Full Scale*).

7.4. Em programas nos quais o controlo exato do nível de sensação de intensidade auditiva não seja possível, tais como emissões em direto, os desvios em relação a este valor não deverão, em geral, ultrapassar ± 1 LU (*Loudness Unit*).

7.5. A amostra relativa à TV Cine Edition recaiu nos dias 3, 5 e 8 de abril de 2023, respetivamente das 9horas às 13horas; das 14horas às 18horas e das 19horas às 23horas, tendo por base os seguintes critérios: i) análise de diferentes períodos horários; ii) análise de quatro horas seguidas de programação, e iii) análise das autopromoções.

7.6. Com recurso ao *software* Nugen Audio Vism-H, certificado pela norma ITU-R BS. 1770 e a recomendação R128 da EBU, aferiu-se o grau de cumprimento da recomendação *supra* nos eventos analisados (-23 LUFS).

7.7. A análise do sinal do áudio foi desenvolvida em duas fases:

- i) Separação da programação em diferentes eventos. Foram extraídas as autopromoções entre cada um dos programas, os quais foram agrupados num bloco, transmitidos durante o período em análise;
- ii) Medição do nível de sensação de intensidade auditiva dos eventos identificados, através do programa Nugen Audio Vism-H, obtendo-se o valor global em LUFS para cada evento determinado.

7.8. De referir que a recomendação R128 da EBU indica que o nível de sensação de intensidade auditiva adequada dos programas deve ser regulado para um valor de -23 LUFS; do mesmo modo, valores médios que não ultrapassem ± 1 LU são considerados como apropriados. Não obstante, valores acima deste intervalo (mais próximos de zero) representam um aumento do nível sonoro e, pelo contrário, valores abaixo do intervalo (mais afastado do limite inferior do intervalo adequado) representam um nível de intensidade auditiva baixo.

Fig. 1 - Nível médio sonoro do serviço de programas TV Cine Edition

Data	Evento	LUFS	Nível médio sonoro
Segunda-feira 03-04-2023 9h00-13h00	A CONFISSÃO DO MAL	-23,9	Adequado
	AS SETE VIDAS DE OZZY OSBOURNE	-23,1	Adequado
	A GRUTA DOS SONHOS PERDIDOS	-23,1	Adequado
	UM HOMEM DO RIBATEJO	-23,8	Adequado
	AUTOROMOÇÕES	-23,2	Adequado
Quarta-feira 5-04-2023 13h00-18h00	A HISTORIA DA MINHA MULHER (-23,8	Adequado
	SILENCIO - VOZES DE LISBOA	-23,7	Adequado
	DESCERRANDO OS PUNHOS	-23,6	Adequado
Sábado 8-04-2022 19h00-23h00	AUTOROMOÇÕES	-23,1	Adequado
	ALCARRAS	-23,6	Adequado
	HANNES	-23,2	Adequado

AGARREM ESSA LOIRA	-23,8	Adequado
AUTOROMOÇÕES	-23,1	Adequado

7.9. Ora, em face dos dados apresentados na figura acima, nos programas e nas autopromoções, registaram-se valores com níveis de intensidade auditiva adequada, nos dias 3, 5 e 8 de abril de 2023, entre -23,1 LUFS e os -23,9 LUFS, não sendo de registar oscilações significativas entre a inserção das autopromoções e a restante programação emitida.

8. IDENTIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS

No contexto da amostra referida, verificou-se que os programas emitidos foram adequadamente identificados, bem como constavam os elementos relevantes das fichas artísticas e técnicas, em cumprimento do dever previsto no artigo 42.º da LSTAP.

9. ESTATUTO EDITORIAL

Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público. No caso do serviço de programas em análise, consultando a respetiva página *Web*, o estatuto editorial disponibilizado (<https://www.tvcine.pt/info-legal>), coincide com o depositado na ERC para o serviço de programas em análise.

10. DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

10.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos 44.º a 46.º, da LTSAP.

10.2. De acordo com o artigo 49.º, da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.

10.3. Considerando que o cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei, são alvo da presente análise os anos de 2018 a 2022.

- **Programas originariamente em língua portuguesa e criativos em língua portuguesa**

10.4. O n.º 2 do artigo 44.º da LTSAP determina que «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos **50%** das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

10.5. Por seu lado, o n.º 3 do mesmo artigo, acrescenta que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos **20%** do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

Fig.2 - Programas originariamente em LP e obras criativas de produção originária em LP

Difusão de obras audiovisuais	2018	2019	2020	2021	2022
Programas originariamente em língua portuguesa	2,5%	3,0%	1,3%	8,9%	3,8%
Obras criativas de produção originária em língua portuguesa	31,3%	37,6%	34,9%	2,1%	0,4%

Fonte: Portal TV/ERC

10.6. O serviço de programas TV Cine Edition obteve resultados abaixo dos 50% de programas originariamente em língua portuguesa em todos os anos em análise, o que se deve à especificidade da sua programação.

10.7. Relativamente ao preenchimento de 20% da emissão por obras criativas originariamente em língua portuguesa, verifica-se que o serviço de programas obtém percentagens acima deste limiar, pese embora uma descida considerável a partir de 2020, o que se pode ficar a dever à menor rotação de produção em virtude da pandemia.

- **Produção Europeia e Produção Independente Recente**

10.8. O artigo 45.º da LTSAP fixa uma percentagem maioritária para a difusão de obras de produção europeia «uma vez deduzido o tempo consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

10.9. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, nos termos do artigo 46.º do referido normativo.

Fig.3 - Produção europeia e produção independente recente

Difusão de obras audiovisuais	2018	2018	2020	2020	2022
Produção europeia	42.40%	41.86%	43,29%	51.42%	45.01%
Produção independente recente	12.46%	14.13%	14.12%	11.12%	9.82%

Fonte: Portal TV/ERC

10.10. Relativamente à produção europeia, o serviço de programas TV Cine Edition regista entre 40% a 50% de obras desta natureza no período de 2018 e 2022, sendo que a percentagem de obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, oscilou entre os cerca de 10% e os 14% (valores aproximados), além da quota mínima de 10%.

11. OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE CONTEÚDOS

11.1. No período em apreciação não se registaram participações contra o operador, relativamente ao serviço de programas TV Cine Edition, nomeadamente no que se refere aos limites à liberdade de programação.

12. OUTRAS OBRIGAÇÕES LEGAIS

12.1. No período em apreciação, não foram objeto de deliberação participações contra o serviço de programas TV Cine Edition sobre outras obrigações legais.

13. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

13.1. A 7 de setembro de 2023, o operador Audio - Sales and Distribution foi notificado por carta registada com aviso de receção, para se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, do sentido provável da decisão do Conselho Regulador para a Comunicação Social, referente à avaliação do serviço de programas televisivo TV Cine Edition, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

13.2. Em resposta à audiência, a NOS Audio - Sales and distribution, S.A. manifestou, a 28 de setembro do presente ano, a sua concordância com as observações constantes do presente relatório, no qual se conclui que o serviço de programas em apreço é consentâneo com as regras a que se encontra vinculado.

13.3. No que concerne as obrigações de difusão das obras particulares deu nota, todavia, de constrangimentos em assegurar o cumprimento das quotas. Segundo o operador, estes obstáculos têm por base a escassez da produção de obras criativas em língua portuguesa; a limitação da contabilização das obras às primeiras cinco exibições, bem como a temática e a natureza do serviço de programas em questão.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

14.1. Em resultado da avaliação do cumprimento das obrigações legais relativas ao anúncio da programação, tempo reservado à publicidade, inserção de publicidade e volume sonoro, o operador evidenciou um desempenho cumpridor, no exercício da atividade de televisão do serviço de programas TV Cine Edition.

14.2. Relativamente à difusão de obras audiovisuais, apesar da especificidade da natureza do serviço de programas, exorta-se o operador a incorporar progressivamente mais obras originariamente de língua portuguesa e de produção europeia, uma vez que o mesmo não se encontra isento do cumprimento das normas de difusão de obras audiovisuais, plasmadas nas disposições constantes da secção V (Difusão de Obras Audiovisuais) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

14.3. Em conclusão, considera-se que o serviço de programas TV Cine Edition, da NOS Audio - Sales and Distribution, S.A., ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23, da LTSAP, tem demonstrado um desempenho regular no cumprimento das obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação 1/AUT-TV/2007, de 26 de setembro, e renovação da licença pela Deliberação ERC/2018/119 (AUT-TV), de 14 de junho.